LEI Nº 224/2002
(Redação alterada pelas Leis Municipais 918/2012 e 1.122/2015.)

Súmula: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Legislativo Municipal de Carambeí – Estatuto dos Servidores.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Promulgo a Seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Regime Jurídico

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1º - A administração pública do Poder Legislativo do Município de Carambeí, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I. os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei ou resolução, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II. a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acorde com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III. funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento;

§ único – O Regime Jurídico instituído por esta Lei é o Estatutário.

Art. 2º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres municipais vencimentos, subsídios ou remuneração pelos serviços prestados.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por legislação específica, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupar.

Art. 5º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajuste, de antecipações de reajustes, e no que concerne ao desenvolvimento na carreira.

TÍTULO II
Da estrutura do Quadro
CAPÍTULO ÚNICO
Dos Cargos
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 6º - O Quadro de Pessoal será estruturado em cargos de carreira, observados o nível de escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

§ Único – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes da remuneração observará:

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II. os requisitos para a investidura;
III. as peculiaridades dos cargos.

Art. 7º - Os cargos podem ser de provimento de caráter efetivo ou em comissão, com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

SEÇÃO II
Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou série de classes.

Art. 9º – As classes e série de classes integram grupos ocupacionais.

Art. 10 – Para efeitos desta Lei:

I. **Classe:** é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II. **Série de Classes**: é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de responsabilidade ou dificuldades das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

III. **Grupo Ocupacional**: é o conjunto de classes e série de classes que dizem respeito as atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho.

§ Único: Os grupos ocupacionais, em número de três, estão assim divididos:

I. **Técnico**: abrange as atribuições cujo desempenho requeiram conhecimentos técnicos e especializados, com funções relativas à liderança e articulação institucional, no setor de suas atividades;

II. **Apoio-Administrativo:** é composto de funções relacionadas às atividades administrativa, documentais e de atuação instrumental;

III. **Apoio-Operacional:** compreende funções cujas tarefas requeiram conhecimentos práticos de trabalho em execução operacional.

Art. 11 – A definição das atribuições dos grupos ocupacionais, respectivas condições de provimento, habilitação exigida e grau de escolaridade necessária ao desempenho das funções do cargo público, serão objeto de regulamentação própria.

SEÇÃO III
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 12 – Os cargos de provimento em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ Único – Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre nomeação e exoneração dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

TÍTULO III
Do Provimento dos Cargos
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 13 – Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso no serviço público do legislativo municipal, devendo ser comprovados pelo interessado:

I. a nacionalidade brasileira, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II. o gozo dos direitos políticos;
III. haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V. a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
VI. possuir habilitação legal para exercício do cargo

§ Único – A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecido em lei.

Art. 14 – O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente do Poder Legislativo do Município.

Art. 15 – Os cargos públicos são providos por:

I. nomeação;
II. reintegração;
III reversão;
IV. readaptação;
V. recondução;
VI. aproveitamento.

CAPÍTULO II
Do processo Seletivo
Seção Única
Do Concurso Público

Art. 16 – Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Art. 17 – O concurso público será de provas, ou de provas de títulos, conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 18 – O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital e conforme as condições nele previstas.

§ Único – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO III
Da Nomeação

Art. 19 – Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I. em caráter efetivo: quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;

II. em comissão: para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ Único – A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe ou classe inicial quando esta integrar séries de classes.

Art. 20 – O servidor ocupante de cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro da mesma natureza.

CAPÍTULO IV
Da Posse

Art. 21 – Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pelo Chefe do Poder Legislativo e pelo empossado.

Art. 22 – Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de servidor ausente do País, em missão oficial, ou ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 23 – A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até dez (10) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação.

Art. 24 – No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V
Do Estágio Probatório

Art. 25 – Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º – Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I. idoneidade moral;
II. assiduidade;
III. disciplina;
IV. eficiência.

§ 2º – Para efeito do estágio probatório será contada a interinidade no mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

§ 3º – O Servidor público estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 5º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 6º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 7º - O processo referido no parágrafo anterior se conformará ao que dispuser a regulamentação própria.

CAPÍTULO VI

Do Exercício
SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 26 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de três (3) dias, contados da data da posse.

§ 2º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 4º - À autoridade competente do órgão para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 27 – O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 28 - O Servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

SEÇÃO II
Do Regime de Trabalho

Art. 29 - Salvo disposição legal em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor da Câmara Municipal é de trinta (30) horas semanais, mais participação das sessões legislativas e/ou quando convocado, à razão de seis (6) horas diárias, assegurando-se o intervalo para alimentação de, no mínimo 15 (quinze) minutos, admitida a compensação das horas excedentes trabalhadas, desde que programada em escala, e autorizada por escrito, em qualquer caso, pelo Diretor Geral.

§ Único - A carga horária será cumprida de segunda a sexta-feira, exceto nos casos autorizados pelo Direito Geral e desde que não comprometa as atividades normais da Câmara. (Redação alterada pela Lei Municipal 1.122/2015.)

Art. 29 – ~~Salvo disposição legal em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor da Câmara Municipal é de quarenta (40) horas semanais, mais participação das seções e/ou quando convocado, à razão de oito (8) horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora admitida a compensação de horas de participação nas Sessões Legislativas, com dispensas antes ou após o período de Sessões de cada mês.~~

~~§ 1º – Não haverá expediente aos sábados e domingos nos órgãos da Câmara Municipal, excetuados às convocações extraordinárias ou especiais, conforme o caso.~~

~~§ 2º O sábado e o domingo, são considerados como de descanso semanal remunerado.~~ (Redação revogada pela Lei Municipal 1.122/2015.)

Art. 30 – Aos servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO III
Do Regime de Tempo Integral.

Art. 31 – O regime de tempo integral poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a legislação dispuser:

I. aos que exerçam atividades técnicas e/ou científicas;
II. a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;
III. a ocupantes de cargo em comissão;
IV. ao conjunto de servidores de determinadas unidades administrativas, quando a natureza do trabalho o exigir.

§ Único: Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer servidor que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

Art. 32 – O servidor que se achar legalmente acumulando cargos, quando designado para o regime de tempo integral, será automaticamente de um cargo, com perda de vencimentos e demais vantagens financeiras.

§ Único: Cessada a sujeição do servidor ao regime de tempo integral, reassumirá ele, automaticamente, o cargo ou cargos, dos quais houver sido afastado.

Art. 33 – Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral, perceberá o servidor gratificação mensal, fixada no decreto de designação e nos termos desta Lei.

SEÇÃO IV
Do Desvio de Função

Art. 34 – Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das ao cargo que ocupa , salvo se tratar de função gratificada, de cargo em comissão ou no caso de substituição.

CAPÍTULO VII
Da Ascensão Funcional

Art. 35 – A aplicação da ascensão funcional será disciplinada por comissão designada pelo Presidente do Legislativo, constituída de três membros, sendo membros natos um representante da Câmara Municipal e um representante dos Servidores Públicos do Legislativo Municipal .

Art. 36 – O desenvolvimento do profissional do plano de carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

SEÇÃO I
Da Progressão

Art. 37 – Progressão funcional é a passagem para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de vinte e quatro (24) meses e os seguintes critérios:

I. dedicação exclusiva no cargo;
II. o resultado da avaliação de desempenho
III. o tempo de serviço na função;

SEÇÃO II
Da Promoção

Art. 38 – Promoção é a passagem de uma para outra classe, no nível de vencimento imediatamente superior, pelo critério exclusivo de formação do servidor, atendido o requisito de habilitação profissional e/ou experiência e o interstício na classe.

§ 1º - A promoção se processará mediante a aplicação de concurso de títulos, os quais deverão apurar a efetiva experiência e aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - Para concorrer a promoção, o servidor público municipal deverá apresentar a documentação legal pertinente ao regulamento próprio, através de requerimento, na unidade de Recursos Humanos, para os procedimentos legais.

§ 3º - A promoção poderá ser requerida em qualquer época, porém, só vigorará a partir da data estabelecida em regulamentação própria.

§ 4º - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o servidor público municipal requerer a promoção.

Art. 39 – Não poderá ser promovido o servidor público municipal em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 40 – A ascensão funcional será processada na forma do respectivo regulamento.

CAPÍTULO VIII
Da Reintegração

Art. 41 – Reintegração é o reingresso do servidor no Serviço Público, quando invalidada a sua exoneração, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ Único – Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será:

a) reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;
b) aproveitado em outro cargo equivalente;
c) posto em disponibilidade remunerada.

Art. 42 – O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO IX
Da Reversão

Art. 43 – Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria ou invalidez.

Art. 44 – A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

a) não haja completado cinqüenta e cinco (55) anos de idade;
b) não conte mais de vinte e cinco (25) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;
c) seja julgado apto em perícia por junta médica oficial;
d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art. 45 – A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 46 – O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorridos cinco (5) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de invalidez.

CAPÍTULO X
Da Readaptação

Art. 47 – Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação legal, exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

CAPÍTULO XI
Da Recondução

Art. 48 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante;

§ Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no artigo 52.

CAPÍTULO XII
Do Aproveitamento

Art. 49 – Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 50 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze (12) meses dependerá de prévia compensação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 51 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

§ Único – provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 52 – Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com aqueles do anteriormente ocupado.

CAPÍTULO XIII
Da Disponibilidade

Art. 53 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 54 – O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 55 – A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

TÍTULO IV
Da Vacância dos Cargos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 56 – A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

I. exoneração;
II. demissão;
III. ascensão funcional;
IV. transposição;
V. transferência;
VI. readaptação;
VII. recondução;
VIII. aposentadoria;
IX. falecimento;
X. perda de cargo por decisão judicial.

Art. 57 – A exoneração de cargo dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ Único: A exoneração de ofício será aplicada quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ou outras situações afins.

Art. 58 – A exoneração de cargo em comissão, dar-se-á:

I. a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato;
II. a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO II
Da Movimentação
SEÇÃO ÚNICA
Da Remoção e da Substituição

Art. 59 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício, a pedido ou por permuta.

Art. 60 – Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos indicados em regulamento ou designados por ato da autoridade competente.

§ Único – O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a vinte e nove (29) dias.

Art. 61 – O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada à do substituído.

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens
CAPÍTULO I
Do Vencimento, da Remuneração e dos Proventos

Art. 62 – Para efeitos desta Lei:

I. Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

II. Remuneração: é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

III. Provento: é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

§ Único – O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 63 – Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo em razão do local de exercício, ou ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 64 – Nenhum servidor ativo e inativo da administração Pública Municipal do legislativo poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a soma cargo.

Art. 65 – O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 66 – É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto.

Art. 67 – Para jornada semanal de quarenta (40) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 68 – Salvo por imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 69 – O servidor em débito com a Fazenda Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, deverá quitar seu débito no acerto de contas.

§ Único: A não quitação do débito, implicará sua inscrição da dívida ativa.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art. 70 – Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I. auxílios;
II. gratificações;
III. adicional por tempo de serviço.

§ 1º - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

§ 2º - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 71 – Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 72 – Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

I. auxílio funeral;
II. salário-família.

SUBSEÇÃO I
Do Auxílio Funeral

Art. 73 – Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a dois (2) salários mínimos vigentes por Lei Federal.

§ 1º - O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cuja expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

§ 2º - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 74 – Em caso de falecimento de servidor a serviço ou fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo ocorrerão à conta dos recursos do Tesouro Municipal.

SUBSEÇÃO II
Do Salário-Família

Art. 75 – O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

§ Único - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:

I. os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até quatorze (14) anos de idade;
II. a mãe e o pai inválido, sem renda própria.

Art. 76 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 77 – Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido a ambos.

Art. 78 – Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do salário-família.

Art. 79 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 80 – Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 81 – Cada cota de salário-família corresponderá a cinco por cento (5%) do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Legislativo do Município.

SEÇÃO II
Das Gratificações

Art. 82 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nessa Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I. Gratificação de chefia;
II. Gratificação especial do Controle Interno;
III. Gratificação especial pelo envio de informações no Mural de Licitações do Tribunal de Contas;
IV. Gratificação opcional pelo exercício em cargo em comissão;
V. Gratificação de férias;
VI. Gratificação por hora extraordinária de trabalho;
VII. Gratificação por trabalho noturno;
VIII. Gratificação de décimo terceiro vencimento;
IX. Gratificação pelo regime de tempo integral;
X. Gratificação por qualificação, comprovada através de conclusão de curso superior;
XI. Gratificação especial pelo envio de informações no site da Câmara Municipal;
XII. Gratificação de recepção, portaria e atendimento telefônico.
XIII. Gratificação especial pelo envio de informações no Portal da Transparência.

§ 1° - As gratificações de que tratam os incisos VI e VII, integrarão o provento de aposentadoria na forma do artigo 160 da Lei 224/2001.

§ 2° - As gratificações previstas nos incisos I, II, III e IX não integrarão o provento de inatividade.

§ 3° - É vedada a percepção cumulativa de gratificações prevista no inciso VI, com a que se refere no inciso VII. (Artigo com redação alterada pela Lei Municipal 1.122/2015.)

~~Art. 82 – Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:~~

~~I. gratificação de chefia;~~
~~II. gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;~~
~~III. gratificação de férias;~~
~~IV. gratificação por hora extraordinária de trabalho;~~
~~V. gratificação por trabalho noturno;~~
~~VI. gratificação de décimo terceiro vencimento;~~
~~VII. gratificação pelo regime de tempo integral;~~
~~VIII. gratificação por qualificação, comprovada através da conclusão de curso superior.~~

~~§ 1º - As gratificações de que tratam os incisos IV e V, integrarão o provento de aposentadoria na forma do artigo 160, desta Lei.~~

~~§ 2º - As gratificações previstas nos incisos I, II e VII não integrarão o provento de inatividade.~~

~~§ 3º - É vedada a percepção cumulativa de gratificações prevista no inciso I com a gratificação a que se refere o inciso II, bem como, a prevista no inciso IV, com a que se refere no inciso V.~~ (Artigo alterado pela Lei Municipal 1.122/2015.)

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação de Chefia

Art. 83 - Ao servidor poderá ser concedida gratificação de chefia na seguinte forma:

I — Chefia Departamento Legislativo, com atribuições de gerir o acompanhamento às comissões permanentes e temporárias, bem como gerir os assuntos relacionados à organização administrativa, elaboração de pareceres e proposições do interesse do Poder Legislativo, seus membros e Mesa Executiva, correspondente a um acréscimo de trinta por cento (30%), sobre o valor do nível 50 (cinqüenta).

II — Chefia Departamento Financeiro e Administrativo, com atribuições de coordenar e executar atividades pertinentes ao controle financeiro e contábil, recebimento, guarda e movimentação de valores, bem como o registro de receita e de despesa da Câmara Municipal; correspondente a um acréscimo de trinta por cento (30%), sobre o valor do nível básico ocupado pelo servidor.

§ 1° - A designação para as funções de Chefia de que trata este artigo, será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que haja dotação orçamentária suficiente e atenda aos limites financeiros previstos na legislação federal para pagamento de despesas de pessoal.

§ 2° - As gratificações de que trata este artigo são inacumuláveis com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão. As gratificações de chefia somente poderão ser exercidas por servidores públicos efetivos.

Art. 83 — A - Ao servidor será concedida gratificação especial do Controle Interno, correspondente a um acréscimo de quarenta por cento (40%) do valor do nível 50 (cinqüenta).

§ 1° - A designação para a função de que trata este artigo, será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que haja dotação orçamentária suficiente e atenda aos limites financeiros previstos na legislação federal para pagamento de despesas de pessoal.

§ 2° - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 83 — B - Ao Servidor será concedida gratificação especial pelo envio de informações no Mural de Licitações do Tribunal de Contas, no valor correspondente a 30% sobre o valor do nível básico ocupado pelo servidor;

§ 1° - A concessão da gratificação de que trata este artigo, será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que haja dotação orçamentária suficiente e atenda aos limites financeiros previstos na legislação federal para pagamento de despesas de pessoal.

§ 2° - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 83 — C - Ao Servidor será concedida gratificação especial pelas atualizações e envio de informações no site da Câmara Municipal, no valor correspondente a 50% do nível básico ocupado pelo servidor;

§ 1° - A concessão da gratificação de que trata este artigo, será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que haja dotação orçamentária suficiente e atenda aos limites financeiros previstos na legislação federal para pagamento de despesas de pessoal.

§ 2° - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 83 — D - Ao servidor será concedida gratificação especial pelo envio de informações técnicas ao Portal da Transparência no valor correspondente a 50% do nível básico ocupado pelo servidor;

§ 1° - A concessão da gratificação de que trata este artigo, será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que haja dotação orçamentária suficiente e atenda aos limites financeiros previstos na legislação federal para pagamento de despesas de pessoal.

§ 2° - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 83 — E - Ao servidor será concedida Gratificação de recepção, portaria e atendimento telefônico, no valor correspondente a 30% do nível básico ocupado pelo servidor.

§ 1° - A concessão da gratificação de que trata este artigo, será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que haja dotação orçamentária suficiente e atenda aos limites financeiros previstos na legislação federal para pagamento de despesas de pessoal.

§ 2° - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão

~~Art. 83 – Ao Servidor será concedida gratificação de chefia, correspondente a um acréscimo de trinta por cento (30%) do valor nível básico ocupado pelo servidor.~~

~~§ 1º - A designação para as funções de Chefia de que trata deste artigo, será feita pela autoridade superior desde que haja dotação orçamentária para o atendimento do encargo.~~

~~§ 2º – A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com gratificação opcional pelo exercício do mesmo.~~ (Artigo alterado pela Lei Municipal 1.122/2015.)

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação Opcional Pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 84 – Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a vinte por cento (20%) do símbolo deste último.

SUBSEÇÃO III
Da Gratificação de Férias

Art. 85 – Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensado-se eventuais diferenças no mês subsequente, até dois (2) dias antes do início do respectivo período de fruição.

SUBSEÇÃO IV
Da Gratificação por Hora Extraordinária de Trabalho

Art. 86 – Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de duas (2) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de cinqüenta por cento (50%) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ Único – Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Chefe do Poder Legislativo, na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO V
Da gratificação por Trabalho Noturno

Art. 87 – Trabalho noturno é aquele executado entre as vinte duas (22) horas de um dia e as cinco (5) horas do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a vinte por cento (20%) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI
Da gratificação de Décimo-Terceiro Vencimento

Art. 88 – Ao servidor ativo ou inativo será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a um doze avos (1/12) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre e remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias será considerada como mês integral.

Art. 89 – No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO VII
Da Gratificação pelo Regime de Tempo Integral

Art. 90 – Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral, conceder-se-á ao servidor gratificação especial que será fixada entre os limites de dez por cento (10%) a oitenta por cento (80%) do vencimento que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

SUBSEÇÃO VIII
Gratificação por Qualificação, Comprovada através da Conclusão de Curso Superior

Art. 91 - Como forma de incentivo à continuidade da profissionalização e capacitação técnica dos servidores efetivos, poderão estes requerer adicional por qualificação técnica e profissional, comprovada através da conclusão de cursos, com seus respectivos e inequívocos títulos, nos percentuais abaixo, a critério do Presidente da Mesa, entretanto tais títulos não poderão fazer parte dos necessários à investidura do servidor no cargo:

I – será de 5% (cinco por cento) do nível básico do servidor a qualificação por atualização profissional, realizadas em cursos presenciais de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, voltados à Administração Pública e que tenham vinculação com as atribuições dos servidores, sendo apurados o somatório da carga horária deverá possuir o mínimo de 80 (oitenta) horas, os títulos serão computados uma única vez e tal solicitação só poderá ser realizada uma vez a cada doze meses da última solicitação, podendo serem contabilizados os títulos expedidos nos últimos 36 (trinta e seis) meses, o presente adicional não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento);

II – será de 15% (quinze por cento) do nível básico do servidor a qualificação em nível de ensino médio;

III – será de 20% (vinte por cento) do nível básico do servidor a qualificação em nível técnico;

IV – será de 25% (vinte e cinco por cento) do nível básico do servidor a qualificação em nível tecnológico;

V – será de 30% (trinta por cento) do nível básico do servidor a qualificação em nível de graduação;

VI – será de 35% (trinta e cinco por cento) do nível básico do servidor a qualificação em nível de Especialização *(lato sensu);*

VII – será de 40% (quarenta por cento) do nível básico do servidor a qualificação em nível de Mestrado *(stricto sensu);*

VIII – será de 45% (quarenta e cinco por cento) do nível básico do servidor a qualificação em nível de Doutorado (*strictu sensu).*

Parágrafo único: Os adicionais acima não poderão ser cumulados, com exceção do inciso I, e serão concedidas apenas se houver dotação orçamentária para tanto. (Artigo com redação alterada através da Lei Municipal 1.122/2015.)

~~Art. 91 – A gratificação por qualificação, comprovada através da conclusão de curso superior, corresponde a um acréscimo de vinte por cento (20%) do valor nível básico ocupado pelo servidor e, será concedida por despacho do Presidente da Mesa, mediante requerimento do servidor, instruído com o respectivo e inequívoco título atributivo do grau.~~
(Artigo alterado pela Lei Municipal 1.122/2015.)

Art. 92 – A gratificação de que trata o artigo anterior integrará o provento de aposentadoria.

SEÇÃO III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 93 – O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de trinta e cinco por cento (35%).

§ Único - O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 94 – O adicional de que trata o artigo anterior integrará o provento de aposentadoria.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 95 – Todo o servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício tivesse.

§ 1º - Cada período aquisitivo de férias, corresponderá ao ano civil e pelo exercício continuado de 12 (doze) meses.

§ 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até trinta (30) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

§ 4º - As férias não poderão ser fracionadas.

§ 5º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 96 – Após o decurso de cada período aquisitivo o servidor fará jus a período de trinta dias de férias.

§ Único – É facultado ao servidor converter um terço (1/3) das férias em abono pecuniário, em cujo cálculo serão consideradas todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 97 – Não será considerado como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no artigo 151.

Art. 98 – Não terá direito as férias o servidor que, no decurso de período aquisitivo:

I. tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis (6) meses, embora descontínuos;
II. tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a três (3) meses, embora descontínuos;
III. tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a seis (6) meses;
IV. tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer dos afastamentos previstos no artigo 133, durante todo o período aquisitivo;
V. estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso IV, deste artigo, no que concerne a afastamentos para cursos, e nas hipóteses do inciso III, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2º - Nos demais casos previstos no inciso IV, a responsabilidade pela concessão das férias, segundo as normas desta Lei, será do órgão, entidade ou unidade em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

§ 3º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 99 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 100 – O chefe da Unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

§ Único – Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia, não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do artigo 95 e parágrafos.

Art. 101 – O servidor removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 102 – Ao servidor efetivo, conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I. licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
II. licença à gestante e a adotante;
III. licença paternidade;
IV. licença por motivo de doença em pessoa da família;
V. licença quando convocado para prestar serviço militar;

VI. licença para concorrer a cargo eletivo;
VII. licença especial;
VIII. licença para tratar de interesses particulares.

§ Único – As licenças previstas nos incisos I, II e IV serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Art. 103 – As licenças de que tratam os incisos I e IV serão sempre concedidas por período de duração máxima de até noventa (90) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessário.

§ Único - Findo o prazo da licença, a que aludem os incisos I e IV, do artigo 102, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do artigo 104, ou pela aposentadoria.

Art. 104 – Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no artigo 47, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 105 – O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a dois (2) dias úteis.

Art. 106 – A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1º - O pedido deve ser apresentado até quarenta e oito (48) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 107 – O servidor que se encontrar fora do Município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial da localidade em que se encontrar, indicando ainda sua residência.

Art. 108 – A licença que se refere o artigo 102, inciso VI é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 109 – Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a VIII, do artigo 102.

SEÇÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente em Serviço

Art. 110 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

§ 2º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica, na unidade do sistema pericial do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º- O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 111 – O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

§ Único: Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público se não puder ser readaptado, na forma do artigo 47.

Art. 112 – Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Art. 113 – No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 114 – Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 115 – No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 116 – O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo, aplica-se em cada caso as doenças catalogadas no parágrafo primeiro do artigo 186 do Estatuto Federal. .

§ 1º - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2º - Conceder-se-á, também licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Art. 117 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 118 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

§ Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 119 – O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que devidamente autorizado pela autoridade competente, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 120 – A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente de trabalho, no prazo de dois (2) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III
Da Licença à Gestante e a Adotante

Art. 121 – Será concedida licença a servidora gestante por cento e vinte (120) dias, consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos quarenta (40) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art. 122 – Para amamentar o próprio filho, até à idade de seis (6) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois (2) descansos, de meia hora cada.

Art. 123 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um (1) ano de idade, serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada. Se a criança maior de um (1) ano o prazo será de trinta (30) dias.

SEÇÃO IV
Da Licença-Paternidade

Art. 124 – Será concedida licença-paternidade ao servidor por cinco (5) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 125 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica, mediante a apresentação de:

I. atestado médico, por até trinta (30) dias;

II. junta médica oficial, por mais de trinta (30) dias.

§ Único – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de assistência social.

SEÇÃO VI
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 126 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda de vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta lei.

SEÇÃO VII
Da Licença para Concorrer ao Cargo Eletivo

Art. 127 – O servidor terá direito a licença, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

§ Único - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão de registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO VIII
Da Licença Especial

Art. 128 – Ao servidor que, durante o período de 10 (dez) anos ininterruptos, não se afastar do exercício das funções junto ao Legislativo, é assegurado o direito à licença especial de 6 (seis) meses com remuneração integral e nenhum prejuízo às gratificações que receber:

§ 1º - Após completar o primeiro decênio, a cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença especial de três (3)

meses com remuneração integral e nenhum prejuízo às gratificações que receber.

§ 2º - É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida;

§ 3º - Para que não haja prejuízos para a Administração Pública, a Licença especial poderá ser usufruída em até 6 (seis) períodos, de um mês cada.

§ 4º - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares;

§ 5º - A licença especial deverá ser usufruída até seis meses antes do novo período aquisitivo. (Artigo com redação alterada através da Lei Municipal 1.122/2015.)

~~Art. 128 – Ao servidor que, durante o período de dez (10) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis (6) meses, por decênio, com remuneração integral.~~

~~§ 1º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença especial de três (3) meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.~~

~~§ 2º - É vedada a interrupção da licença, durante o período em que foi concedida.~~

~~§ 3º - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.~~ (Artigo alterado pela Lei Municipal 1.122/2015.)

Art. 129 – Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

§ Único – Na mesma unidade administrativa não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do respectivo total. Quando o número de servidores for inferior a seis (6), somente um deles poderá entrar no gozo da licença.

~~Art. 130 – O servidor que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir sempre que não conflitar com a Legislação Federal do Instituto Nacional de Previdência Social.~~ (Artigo revogado através da Lei Municipal 1.122/2015.)

SEÇÃO IX
Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 131 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo mínimo de um (1) ano e máximo de dois (2) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova nomeação de servidor.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º - Não se concederá nova licença, antes de decorrido dois (2) anos do término da anterior.

Art. 132 – Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou promovido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício, ou ainda, que a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos

Art. 133 – Mediante autorização da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

I. para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização.
II. para estudo determinado pela administração;
III. à disposição de outro órgão ou entidade;
IV. para exercer mandato eletivo;
V. para exercer cargo em comissão;
VI. para desempenho de mandato classista.

Art. 134 – O afastamento previsto no inciso I, do artigo 133, não poderá exceder a seis (6) meses, contínuos ou alternados, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até dois (2) anos, a critério exclusivo da autoridade concedente, prorrogáveis uma única vez e, no máximo, por até dois (2) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a quatro (4) anos.

Art. 135 – Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I e II, do artigo 133, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

I. doze (12) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a sessenta (60) dias e/ou trezentos e sessenta (360) horas;

II. vinte e quatro (24) meses, se a duração tiver sido superior a sessenta (60) dias e/ou trezentos e sessenta (360) horas.

§ Único – No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá efetuado na forma prevista do parágrafo primeiro, do artigo 184.

SEÇÃO I
Dos Afastamentos para Frequentar Curso de Pós-Graduação, Aperfeiçoamento ou Atualização

Art. 136 – Poderá ser concedido, mediante autorização da autoridade competente, afastamento ao servidor estável, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

§ 1º - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que foi autorizado.

SEÇÃO II
Do Afastamento para Estudo Determinado pela Administração

Art. 137 – O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III
Do Afastamento a Disposição de outro Órgão ou Entidade

Art. 138 – Fica facultado à Administração Municipal do Legislativo autorizar a cessão, ou permuta de servidores à administração pública federal, estadual e a dos demais municípios, por prazo de um (1) ano, prorrogável ou não.

SEÇÃO IV
Do Afastamento para exercer Mandato Eletivo

Art. 139 – Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 e seus incisos da Constituição Federal.

SEÇÃO V
Do Afastamento para exercer Cargo em Comissão

Art. 140 – O servidor empossado em cargo em Comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

§ Único – O servidor poderá optar:

a) pela percepção do vencimento do cargo em Comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo;

b) pela percepção de vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o artigo 82, inciso II.

Art. 141 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois (2) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos, ou, por opção, a do cargo em comissão.

§ Único – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO VI
Do Afastamento para Desempenho de Mandato Classista

Art. 142 – É facultado ao servidor público, eleito para direção de entidade representativa da categoria profissional a que pertence, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

§ Único – O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo a três (3) servidores.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 143 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I. por um (1) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II. por cinco (5) dias úteis, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, pais e filhos.

Art. 144 – Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo ou por compensação.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 145 – Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração pública do Município de Carambeí.

Art. 146 – Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I. tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados da Federação e aos Municípios;

II. o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestando durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;

III. tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 147 – Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art. 148 – O tempo de serviço que aludem os artigos 146 e 147, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes.

Art. 149 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 150 – É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 151 – Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I. férias;

II. casamento, por cinco (5) dias úteis;

III. luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por cinco (5) dias úteis;

IV. convocação para o serviço militar;

V. júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI. exercício de mandato eletivo federal, estadual, de Prefeitos e de Vereador;

VII. licença especial;

VIII. licença para tratamento de saúde;

IX. licença à servidora gestante ou adotante;

X. licença-paternidade;

XI. licença por motivo de doença em pessoas da família, até cento e oitenta (180) dias num decênio.

XII. exercício de cargo em comissão;

XIII. afastamento para o exercício de mandato classista;

XIV. afastamento para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;

XV. afastamento para estudo determinado pela administração;

XVI. faltas injustificadas, não excedentes a cinquenta (50) dias, durante um decênio;

XVII. licença para concorrer a cargo eletivo;

XVIII. afastamento à disposição de outro órgão ou entidade;

XIX. licença para trato de interesses particulares, desde que essas licenças não ultrapassem noventa (90) dias em cada quinquênio.

§ Único – É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a noventa (90) dias.

CAPÍTULO VIII
Do Regime Previdenciário, Aposentadoria e Pensão

Art. 152 – O regime previdenciário adotado é o regime geral de previdência, ao qual serão filiados os Servidores e a ele contribuirão na forma da lei.

Art. 153 – As aposentadorias e pensões serão benefícios concedidos de acordo com as normas constitucionais vigentes e a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social.

CAPÍTULO IX
Do Direito a Petição

Art. 154 – É assegurado ao servidor:

I. o direito de requerer ou representar;

II. o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 155 – Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior será necessário:

I. requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente;

II. pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de sessenta (60) dias, e o pedido de reconsideração no de trinta (30) dias, ambos os prazos contados da

data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º - A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial do Município.

Art. 156 – Cabe recurso:

I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
II. das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º - O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 157 – O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 158 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I. em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo;

II. em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 159 – Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado, no órgão oficial do Município.

Art.160 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas (2) vezes.

Parágrafo Único - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 161 – São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 162 - A instância administrativa poderá ser renovada:

I. quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II. quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III. se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 163 – As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais, na forma do regulamento.

Art. 164 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO V
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Da Acumulação

Art. 165 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos e condições previstos pela Constituição Federal.

Art. 166 – O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 167 – Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze (15) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

§ Único – Provada má fé do servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 168 – As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 169 – Ressalvado o caso de substituição, o servidor não poderá exceder, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 170 – Não ser compreende na proibição de acumular a percepção:

I. conjunta, de pensões civis ou militares;

II. de pensões com vencimento básico ou remuneração;

III. de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;

IV. de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V. de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II
Dos Deveres

Art. 171 – São deveres do servidor público:

I. Na condição de servidor público em geral:

a) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

b) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;

c) lealdade às instituições a que servir;

d) observância das normas legais, regulamentares e regimentais;

e) cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

f) atender com presteza:
   1) ao público em geral, prestando as informações requeridas;

   2) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;

   3) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

g) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

h) zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

i) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

j) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

k) tratar com urbanidade as pessoas;

l) ser assíduo e pontual ao serviço;

m) providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao ser desenvolvimento profissional;

n) representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

o) frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização.

p) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município, em juízo;

q) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

r) conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;

s) coibir, por iniciativa própria qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.

§ Único – A representação de que trata a alínea "o ", do inciso I, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO III
Das Proibições

Art. 172 – Ao servidor público em geral é proibido:

I. ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;

III. recusar fé a documentos públicos;

IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V. promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho;

VI. referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do de serviço de ensino;

VII. cometer a pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII. compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;

IX. manter sob sua chefia imediata cônjuge ou parente até o segundo grau civil;

X. utilizar pessoal ou recursos do órgão em serviços ou atividades particulares;

XI. exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;

XII. relevar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;

XIV. enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial;

a) contratante ou concessionária de serviço público municipal;

b) fornecedora de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal.

XV. atuar, como procurar ou intermediário, junto a órgão públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou parentes até segundo grau;

XVI. receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII. praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII. proceder de forma desidiosa;

XIX. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XX. aceitar representações de Estados estrangeiros.

CAPÍTULO IV
Da Responsabilidade

Art. 173 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 174 – A responsabilidade civil decorrente de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Nos casos de comprovada má fé, a reposição poderá ser determinada de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 175 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 176 – A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 177 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 178 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 179 – São penas disciplinares:

I. repreensão;

II. suspensão;

III. destituição de função de chefia;

IV. exoneração;

V. cassação de aposentadoria e

VI. cassação de disponibilidade.

Art. 180 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 181 – A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de Proibição constante do artigo 182, incisos I a XII, e de inobservância de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas.

Art. 182 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.

§ Único – O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 183 – A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 184 – A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

I. crime contra a administração pública;

II. abandono de cargo;

III. inassiduidade habitual;

IV. improbidade administrativa;

V. incontinência pública e conduta ascandalosa;

VI. insubordinação grave em serviço;

VII. ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII. aplicação irregular de dinheiro público;

IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI. corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII. transgressão do artigo 182, incisos XIII a XX;

XIII. desídia no exercício do cargo;

XIV. nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Art. 185 – A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 194, implica a inadisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 186 – A ausência do servidor ao serviço, por trinta (30) dias consecutivos, configura o abandono de cargo.

Art. 187 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte (20) dias, interpoladamente, durante o período de doze (12) meses.

Art. 188 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 189 – São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I. O Chefe do Poder Legislativo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de exoneração, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade;

II. O Dirigente do primeiro escalão, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Art. 190 – A pena disciplinar prescreverá:

I. em cinco (5) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II. em dois (2) anos, quanto à suspensão;

III. em um (1) ano, quanto à repreensão;

§ 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
Do Processo Administrativo e sua Revisão

CAPÍTULO I
Da Apuração da Irregularidade

Art. 191 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato.

Parágrafo Único – A apuração poderá ser efetuada:

I. de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 189, quando a falta for

II. confessada, documentalmente provada ou manifestadamente comprovada;

III. através de sindicância, como condição preliminar à Instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do artigo 189;

IV. por meio de processo administrativo, sem condição preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for

confessada, documentalmente provada ou manifestadamente comprovada.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 192 – O Chefe do Poder Legislativo, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por até noventa (90) dias, incluindo nestes o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPÍTULO III
Da Sindicância

Art. 193 – A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 194 – Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de três (3) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 195 – A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 196 – A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de três (3) dias, contados da publicação do ato designatário dos membros da comissão, no órgão oficial do município e concluída no prazo de sessenta (60) dias, improrrogáveis.

Art. 197 – A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 198 – Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I. se é irregular ou não;
II. caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

§ Único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 199 – Decorrido o prazo do artigo 206, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 200 – A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de dez (10) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV
Do Processo Administrativo

Art. 201 – É competente para determinar a instauração de processo administrativo o Chefe do Poder Legislativo.

§ Único – O processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de

aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único do artigo 201.

Art. 202 – Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta por três (3) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 203 – O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de três (3) dias, contados da Publicação do ato designatário dos membros da comissão e deverá estar concluído no prazo de noventa (90) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua Instauração.

Art. 204 – A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Art. 205 – Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para Prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez (10) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 206 – Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua Instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de vinte (20) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

§ Único – Verificado que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Legislativo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de oito (8) dias, para que o julgue nos vinte (20) dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 207 – A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 208 – Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

§ Único – Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 209 – O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 210 – Configurado o abandono do cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial do Município, editais de chamamento do acusado, durante três (3) dias consecutivos.

§ Único – Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 211 – Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 212 – Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPÍTULO V
Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 213 – O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 200, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ Único – Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 214 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 215 – A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 216 – O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Legislativo que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Legislativo despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 183.

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 217 – Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a sessenta (60) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório.

§ Único - O prazo para julgamento será de trinta (30) dias, podendo, antes a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando findas aquelas.

Art. 218 – Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Legislativo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 219- O Dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 220 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 221 – Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 222 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Art.223 – Para os fins desta lei, considera-se sede ou localidade o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor tiver exercido, em caráter permanente.

Art. 224 – A lei disporá sobre os critérios de incorporação, absorção e/ou extinção das vantagens percebidas não previstas nesta lei.

Art. 225 – Até que se efetive o enquadramento dos servidores abrangidos por esta lei, no respectivo Plano de Carreira, objeto de lei própria ficarão mantidas as gratificações até então existentes.

Art. 226 – A movimentação do saldo das contas dos servidores optantes pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim e das contas dos servidores não optantes, obedecerá ao disposto na legislação federal.

Art. 227 – Para efeito do custeio da aposentadoria e da pensão, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas.

Art. 228 – A administração municipal do Legislativo e os servidores abrangidos por esta lei contribuirão, individualmente, para o Fundo de Previdência do Município, ao efeito de custeio de aposentadoria e pensão, com percentual de oito por cento (8%) incidente respectivamente sobre a folha de pagamento do mês e a remuneração efetivamente percebida pelo servidor.

Art. 229 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carambeí, em 08 de Julho de 2002.

NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES
Presidente da Câmara